PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004112-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA e outros Advogado (s): THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI EMPREGADO NA ACÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A decisão atacada não está marcada pela generalidade da fundamentação. In casu, a prisão cautelar está suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do paciente, verificada pelo modus operandi empregado na ação delitiva e no risco efetivo de reiteração delituosa, uma vez que os agentes atuam de forma organizada, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, visando a prática delitos de caráter transnacional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8003758-93.2024.805.0000, em que figura como impetrante THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA, OAB SP472745 e, como paciente, MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer da impetração, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, Salvador, data registrada no sistema, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004112-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA e outros Advogado (s): THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO, contra suposto ato coator perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe. Narra o Impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena, da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, sob a fundamentação de suposta participação em organização criminosa, sendo o mandado cumprido no dia 20/01/2024 pela Polícia Rodoviária Militar de Minas Gerais. Alega que "a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850 /2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade." (sic) Assevera que, na hipótese, a fundamentação utilizada no decisum impugnado, emanado da justica baiana, é genérica e desprovida de elementos concretos, pontuando que a liberdade do paciente não coloca em risco a Ordem Pública, a Instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mesmo porque, uma análise da vida pregressa do paciente demonstra claramente que o mesmo não possui condenação em crime semelhante, nem participação em qualquer organização criminosa. Acrescenta que o paciente é um cidadão reinserido na sociedade há mais de cinco anos, trabalhador, arrimo de família, pai de filha menor de 12 anos e possui residência fixa. Além disso, o paciente tem cooperado para o regular desenvolvimento do processo, não existindo, repita-se,

provas capazes de demonstrar que a liberdade do paciente seria um risco a aplicação da lei penal e/ ou a ordem pública. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal do paciente, MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO, determinando a sua imediata liberdade provisória, com expedição do competente alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP. No mérito, pede a concessão da Ordem em definitivo. Decisão ID 56828173, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo magistrado a quo em evento ID 59253525. Parecer Ministerial ID 59225698, pelo conhecimento parcial da impetração e, nesta extensão, pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004112-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA e outros Advogado (s): THIAGO FERNANDO VALENTIM DE PAULA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS SEBASTIAN DELINAS SALATINO, contra suposto ato coator perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe. Pretende o Impetrante, em síntese, a revogação do decreto prisional, ao argumento de fundamentação genérica e desprovida de elementos concretos, defendendo, na hipótese, a concessão de liberdade provisória do paciente, em razão de suas condições pessoais favoráveis. A insurgência não merece acolhimento. Consta dos autos que o Paciente foi preso no dia 20 de janeiro de 2024, pela a Polícia Rodoviária Militar de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, em razão da sua suposta participação em organização criminosa responsável por uma série de furtos ocorridos em Municípios da Bahia. Pois bem. No que se refere aos requisitos da medida extrema, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante, a autoridade judiciária assim se manifestou: " [...] Os representados são investigados pela prática de crimes de organização criminosa, furto qualificado e receptação. Os crimes de organização criminosa e furto qualificado são punidos com pena máxima superior a quatro anos. Portanto, satisfeito o requisito do art. 313, I, do CPP. Há suficientes indícios de autoria nos autos, conforme já evidenciado, pelos depoimentos dos flagranteados e prova documental apresentada pela autoridade policial. Também se verifica presente o perigo da liberdade dos investigados, em razão da ameaça à ordem pública. Isso porque o modo de atuação delineado nos autos indica continuidade delitiva, sendo de se destacar que apenas na passagem pela Bahia teriam cometido dois furtos em sequência. Nesse sentido, destaca-se, inclusive, que, conforme a autoridade policial, o representado Alécio Graneiro já foi preso ou investigado por crimes semelhantes no Rio Grande do Norte, São Paulo, Mato Grosso e Rio de Janeiro. Observa-se gravidade concreta na conduta dos representados, uma vez que, embora os crimes investigados não impliquem, até o momento, violência ou grave ameaça contra a pessoa, envolvem atuação organizada de pelo menos cinco pessoas que possuem disposição e meios para fazer grandes deslocamentos a fim de praticar ilícitos. Desse modo, presente o risco à ordem pública pela possibilidade concreta de reiteração delitiva dos representados.[...]" (ID 56686177) Diversamente do argumentado pelo impetrante, a decisão atacada não está marcada pela generalidade da fundamentação. Verifica-se que os

indícios de autoria e materialidade restaram sustentados nos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, como as declarações dos flagranteados, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Exibição e Apreensão e o Relatório Final de Investigação, peças que instruem o APF 429075851, IP 8000127-46.2024.805.0064, e formam a prova documental indiciária, conforme anunciado pelo magistrado singular. Além disso, a autoridade judiciária destacou aspectos que, no seu entender, justificavam a manutenção da custódia, chamando atenção para a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi utilizado na ação delitiva e na gravidade concreta na conduta dos representados, dentre os quais o paciente, na atuação de forma organizada, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, visando a prática delitos de caráter transnacional. Vale consignar que, ao reavaliar o decreto prisional, o magistrado singular manteve a medida constritiva, sob os seguintes fundamentos: "[...] o risco concreto de reiteração delitiva dos agentes, bem como a gravidade concreta dos crimes, em virtude do fato de que, supostamente, praticavam os delitos em continuidade delitiva, através do mesmo modus operandi, por intermédio de uma associação criminosa armada interestadual, especializada em furto e roubos de equipamentos de máquinas motoniveladoras e retroescavadeiras. para posterior venda" (vide ID. 430411656 - autos 8000162-06-2024.8.05.0064 - Pie 1º Grau) Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Desta forma, a manutenção da medida cautelar constritiva está plenamente justificada no perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e na manifesta inutilidade das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Por sua vez, indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013) De outro modo, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus para Denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR